



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 683/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/2017

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 281/2017, de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, cuja finalidade é instituir o programa "Banco de ração e utensílios para animais" no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central coibir o descarte de alimentos de consumo animal, que não puderem ser comercializados, oriundos de prateleiras de estabelecimentos comerciais, por estarem próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem condições para serem consumidos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 1422/17, anterior às informações do Executivo, pela LEGALIDADE, mas apresentou Substitutivo, no sentido de simplificar a sistemática do referido programa previsto no projeto, bem como ressaltou a importância da manifestação das Comissões de mérito.

Destacamos que foram realizadas duas audiências públicas, bem como a manifestação do Executivo por meio de pareceres dos órgãos técnicos responsáveis pela área temática do Projeto, que motivou a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a propor substitutivo, no sentido de aprimorar sua redação, em Parecer de nº 1940/2018.

Outro fato relevante refere-se a Lei nº 13.327 de 2002, que instituiu, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável, para alimentação humana. O principal objetivo do programa é arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. Desde então o Banco tem atendido mais de 108 mil pessoas de baixa renda. Após 2015 com a inauguração do Cresan Vila Maria, o Banco de Alimentos passou a ser um dos muitos serviços oferecidos no local. Atualmente, possui 277 instituições sem fins lucrativos com diversificados segmentos como CCA (Centro para Crianças e Adolescentes), CEI (Centro de Educação Infantil), CJ (Centro para Juventude), NCI (Núcleo de Convivência de Idosos), Centro de Acolhida, Comunidade Terapêutica, pessoas em situação de rua, portadores de doenças crônicas, famílias e outros.

O Programa "Banco de Alimentos", instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, foi regulamentado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002, e, administrativamente, construiu uma expertise e competência, a qual poderá servir de referência para o programa proposto no PL 281/2018.

Ante o exposto e o mérito que nos cabe analisar, consideramos que o PL 281/2017 vai ao encontro dos Princípios da Administração Pública e dos pressupostos legais como a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, e, portanto, não há impedimentos à sua aprovação, mas propõe Substitutivo, que incorpora os anteriores, ou seja: da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Política urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no sentido de acolher, em parte, as proposições do Executivo, em termos e exequibilidade administrativa do proposto pelo Projeto e cujas inclusões encontram-se em destaque no texto do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 281/2017

Institui o programa "Banco de ração e utensílios para animais" no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído o "Banco de Ração e Utensílios para animais", programa de proteção animal do Município de São Paulo que visa:

I - Coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, não perecíveis, provenientes das indústrias alimentícias de rações, redes varejistas e atacadistas PET, que estão fora dos padrões de comercialização, mas sem restrições de caráter sanitário para o consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, todos provenientes de doações;

II - Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados aos beneficiários do programa;

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Utensílios para animais poderá receber doações de toda a espécie de alimentos, gêneros alimentícios para animais, industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantenham intactas suas qualidades sanitária e nutricional.

Art. 3º Poderão doar alimentos pessoas físicas ou jurídicas, indústrias, estabelecimentos comerciais, distribuidoras, cozinhas industriais, restaurantes comerciais ou coletivos, mercados, feiras, sacolões, instituições e órgãos públicos ou privados, entidades não-governamentais e outros.

Art. 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo e quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas no "caput" do artigo 2º deste Projeto, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Parágrafo único. O Programa "Banco de Ração e Utensílios" poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização ou confisco, desde que devidamente provido da devida documentação e atendidos os requisitos dispostos no "caput" do artigo 2º deste.

Art. 5º A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo "Banco de Rações e Utensílios para animais" ou por entidades, organizações não governamentais - ONGs - ou protetores de animais previamente cadastrados.

§ 1º As equipes que realizarão a distribuição deverão informar quinzenalmente, o número de animais atendidos pelo programa.

§ 2º Sempre que possível as equipes de coleta e distribuição serão compostas por profissionais habilitados a aferir e atestar a qualidade e condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

Art. 6º - São beneficiários do Programa:

I - Protetores e cuidadores de animais independentes e cadastrados;

II - ONGs(Organizações não governamentais), ligadas à causa animal, devidamente cadastradas;

III - Famílias cadastradas que comprovem baixa renda e que possuam animais comprovadamente castrados, vacinados e, em condições que não caracterizem maus tratos.

Art. 7º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo programa.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa que desrespeitarem esta proibição serão excluídos do cadastro de beneficiários e estarão sujeitos a serem responsabilizados pelos prejuízos comprovados.

Art.8º Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o " Banco de Ração e Utensílios para animais", fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Parágrafo Único - A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para a Administração Municipal.

Art. 9º Para fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15 de maio de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Zé Turin - (PHS) - Relator

André Santos - (PRB)

Antonio Donato - (PT)

Jonas Camisa Nova - (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2019, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.